



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0100.4/2020

“Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. ”

A matéria deu entrada neste Parlamento em 31 de março de 2020, com tramitação prioritária, chegou na Comissão de Constituição e Justiça em 02 de abril, e fui designado Relator em 03 de abril.

O presente projeto é composto por dois artigos, e busca referendar a atividade religiosa como essencial, vejamos:

“Art. 1º - O Governo de Santa Catarina reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e



fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Para aplicação da presente lei, devem ser observadas as recomendações expedidas em cada caso pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no ano de sua publicação. ”

Na sua justificativa o Autor afirma que a atividade religiosa, garantida na Constituição Federal é essencial, pois exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população e tem papel fundamental no atendimento a dignidade humana e ao mesmo tempo ameniza e dá esperança.

É o relatório.

II – VOTO

Muito embora, as discussões em tempos de pandemia em toda a imprensa nacional acerca de quais atividades sejam consideradas essenciais, o Governo Federal editou Decreto que redefine as atividades essenciais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no último dia 20 de março.

O Decreto nº 10.292, publicado em 25 de março de 2020, em seu Art. 3º, § 1º, inciso XXXIX determina:



“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;”

Desse modo, colhe-se do Decreto Federal que desde que atendidas as determinações do Ministério da Saúde, as atividades religiosas poderão ser retomadas.

Ademais, como estão sendo amplamente divulgadas todas as medidas de higienização e afastamento recomendadas, caberá aos líderes religiosos orientar exaustivamente seus fiéis quanto aos perigos das aglomerações.

Neste sentido, o projeto de lei em comento não obriga os templos a reabrirem, apenas considera a atividade essencial, ficando, portanto, a cargo das congregações deliberarem sobre a manutenção ou não dos cultos quaisquer que sejam.

Quanto aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.



Em face do exposto, com fulcro no arts. 72 , 144, c/c os arts. 209 e 210, ambos do Rialec, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0100.4/2020.

Sala de comissões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual